



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB. _____

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.WNB-7391/2013
PROCESSO	: N.º TC/01728/2012
PROTOCOLO	: N.º 1251327
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2012
RELATOR	: WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO	: DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 32 (TRINTA E DOIS) MACROMEDIDORES A BATERIA PARA SEREM UTILIZADOS NOS POÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OPERADOS PELA SANESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 157.500,00

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul** e a Empresa **Digitrol Indústria e Comércio Ltda**, tendo por objeto à aquisição de 32 (trinta e dois) macromedidores a bateria para serem utilizados nos poços dos sistemas de abastecimento de água operados pela SANESUL.

A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva “**ANC-3ICE-9665/2013**”, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer “**PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10137/2013**”, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra “B” – 1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em **20/01/2012**, teve seu extrato publicado em **26/01/2012**, portando, “dentro” do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **07/03/2012**, logo, **“intempestivamente”** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra “A” da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt